PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl Nº 01
Lapa-Paraná

Ofício nº457/GAB/PROC

Lapa, 18 de Dezembro de 2017

Senhor Presidente

Encaminho, encaminho para apreciação, Projeto de Lei nº093/2017, que altera a Lei Municipal nº3467/2017, que dispõe sobre a concessão de Abono aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, que percebem remuneração mensal de até dois mil reais; Revoga a Lei Municipal n° 3467/2017, e dá outras providencias.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
Arthur Bastian Vidal

Paulo Cesar Fiates Furiati

Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 871S
Protocolo 1216/2017 18/12/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Oficio
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:57:10

Ilmo. Sr.

ARTHUR BASTIAN VIDAL

Presidente da Câmara Municipal

Lapa – Pr.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 02
Lapa-Paraná

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Súmula: Concede Abono aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, que percebem remuneração mensal de até dois mil reais; Revoga a Lei Municipal n° 3467/2017, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o abono especial mensal, aos servidores públicos estatutários ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo, do quadro geral do município; aos empregados públicos contratados sob regime celetista, e; ao pessoal contratado por tempo determinado - PSS, que que percebam remuneração mensal de até R$ 2.000,00, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º A gratificação prevista no caput deste artigo é de natureza meritória, transitória e excepcional, podendo ser conferida pelo Chefe do Poder Executivo aos servidores e empregados municipais mencionados no "caput" deste artigo, que apresentarem, no mínimo, 95 % (noventa e cinco por cento) de frequência mensal ao serviço, ou seja, dos dias efetivamente laborados, correspondendo a uma parcela mensal fixa no valor de R$ 100,00 (cem reais);

§ 2º A gratificação prevista no *caput* deste artigo não será computada para fins de contribuição previdenciária de qualquer espécie, não será incorporável quando da passagem do servidor à inatividade ou aposentadoria; e não será considerada na base de cálculo de qualquer outra verba remuneratória, inclusive gratificação natalina e adicional de férias.

§ 3º Não terá direito à percepção da gratificação prevista no *caput* deste artigo o servidor ou empregado nomeado em cargo em comissão ou no exercício de mandato eletivo.

Art. 2º Para fins de verificação de existência de disponibilidade orçamentária deverá o Secretário Municipal de Administração encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a relação completa dos servidores ocupantes de cargos efetivos e dos empregados públicos lotados nos respectivos órgãos.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 03
Lapa-Paraná

Art. 3º Para apuração da assiduidade será considerado o período de 1º a 30 do mês imediatamente anterior, para crédito na folha de pagamento do mês em curso, por intermédio do Ponto de Frequência a ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, por meio da Secretaria onde o servidor encontra-se lotado.

§ 1º A responsabilidade pela comprovação mensal da assiduidade do servidor ou empregado, para os fins desta Lei, será do titular da Secretaria Municipal da Administração do Município, cabendo o acompanhamento e controle do cumprimento de frequência ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º Não serão consideradas como ausência ao serviço, para efeito de percepção do abono instituída por esta Lei, os afastamentos funcionais decorrentes de:

I - gozo de férias, licença prêmio e licença Maternidade e Paternidade;

II - casamento até 08 (oito) dias consecutivos;

III - luto por falecimento de cônjuge, companheiro (a), filho (a), pai, mãe ou irmão até 08 (oito) dias;

IV - atendimento a convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

V - servir ao Tribunal do Júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

Art. 5º Na frequência enviada ao Departamento de Recursos Humanos deverá vir somente à informação se o servidor tem ou não direito ao abono. Caso seja informado na frequência atestados ou declarações médicas com o intuito de receber o abono não serão encaminhadas a perícia e sim será automaticamente retirado o abono.

Parágrafo Único - Somente poderá ser restabelecido o pagamento da gratificação prevista nesta Lei a partir do mês subsequente ao término da causa impeditiva ou interruptiva de sua percepção.

Art. 6º O servidor ou empregado não terá direito ao abono de que trata esta Lei relativamente ao mês em que:

I - obtiver dispensa para tratar de interesses particulares.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 04
Lapa-Paraná

II - nos três meses anteriores, tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Lapa ou da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - para atividade política;

V - exerça cargo em comissão de 1º escalão, mesmo que seja titular de cargo efetivo, ou que exerça exclusivamente cargo em comissão de qualquer escalão;

VI - esteja exercendo mandato eletivo;

VII - para exercício de mandato sindical.

VIII - O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do ano de 2018, nas respectivas dotações orçamentárias, através de Crédito Adicional Especial, as rubricas referentes às despesas desta Lei.

Art. 8º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros somente a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando-se a lei municipal nº 3467/2017

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 18 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR FIATES FURIATI

Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl Nº 05
Lapa-Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 93, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade revogar a lei municipal nº 3467/2017.

Outrossim, pretende-se com a presente lei, criar o abono previsto na referida lei que se pretende revogar, contudo, estabelecendo-se critérios mais rigorosos e bem definidos a sua concessão, devido à importância da valorização do servidor público produtivo e assíduo e a fim de elucidar eventuais dúvidas acerca da influência do Abono no cálculo mensal da Folha de Pagamento.

Bem assim, há necessidade previsão correta da dotação orçamentária, pois a anteriormente prevista, a saber, "vencimentos e vantagens fixas", os servidores contratados por Processo Seletivo Simplificado não seriam contemplados.

Em função do adiantamento do pagamento do 13º salário bem como o pagamento do salário referente ao mês dezembro até o dia 22 do corrente, a data dos efeitos financeiros será a partir de 01 de janeiro de 2018.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 18 de dezembro de 2017.

Paulo Cesar Fiates Furiati

Prefeito Municipal

Recebido
19/12/2017
11:40

Câmara de Vereadores
Fl Nº 06
Lapa-Paraná

Câmara Municipal da Lapa – Estado do Paraná

Gabinete do Vereador JOSIAS JUNIOR

INDICAÇÃO Nº 84/2017

Os Vereadores que o presente subscrevem, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm mui respeitosamente perante Vossa Excelência,

INDICAR

Ao Executivo Municipal a adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 93, de 18/12/2017, a fim **de deixar de considerar ausência ao serviço a falta justificada por apresentação de atestado médico**, garantindo, assim, o pagamento da gratificação disposta na lei 3467/2017 nas hipóteses em que o servidor faltar ao trabalho por motivo de doença atestada por médico.

Para tanto, sugerimos seja acrescido o inciso VI ao art. 4º do referido projeto, com a seguinte redação: "Atestado médico", bem como seja suprimido o texto da segunda parte do art. 5º do mesmo projeto.

JUSTIFICATIVA

A imposição de desconto de gratificação aos servidores que, por motivo de doença e mediante apresentação de atestado médico, faltarem ao serviço, afronta direitos fundamentais dos servidores, notadamente o direito à saúde, bem como impõe condições degradantes de trabalho, afinal, muitos trabalharão doentes para evitar desconto na remuneração.

Para além de prejudicar gravemente os servidores municipais, tal medida traria severos prejuízos aos serviços públicos, afinal, é evidente que os serviços prestados por um trabalhador doente não serão realizado a contento, além de colocar em risco a saúde dos cidadãos que buscam o atendimento diário nos órgãos públicos municipais.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Câmara Municipal da Lapa – Estado do Paraná

Gabinete do Vereador JOSIAS JUNIOR

Contamos com a pronta compreensão e providências do Executivo Municipal, a fim de que o projeto possa ser votado e aprovado na próxima sessão extraordinária do Poder Legislativo Municipal.

Poder Legislativo Municipal em 19 de dezembro de 2017.

Josias Camargo Junior
Vereador

Vilmar Favaro Purga
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 53TG
Protocolo 1217/2017 19/12/2017
JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
Indicação
MARILDA BONCZKOWSKI 13:22:00

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 93/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Súmula: CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO QUE PERCEBEM REMUNERAÇÃO MENSAL ATÉ DOIS MIL REAIS E REVOGA A LEI 3467/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Protocolado na Secretaria no Dia 18/12/2017.

Apresentado em Expediente do Dia 20/02/2018.
Encaminho às Comissões de:
Legislação, Justiça e Redação, em 19/12/2017.
Economia, Finanças e Orçamento, em 19/12/2017.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 20/12/2017 ***FENELON BUENO MOREIRA*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann Lapa, em 20/12/2017.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***FENELON BUENO MOREIRA- Presidente da CLJR*** Recebido pelo Relator 20/12/2017. **Relator**

Recebi o projeto em 19/12/2017 ***MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS*** Presidente da Economia. Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN Lapa, em 19/12/2017.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS- Presidente da CEFO*** Recebido pelo Relator 20/12/2017. **Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
FENELON BUENO MOREIRA (Presidente)
ACYR HOFFMANN (Membro)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (Presidente)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)
ACYR HOFFMANN (Membro)

Câmara de Vereadores
FIN 09
Lapa-Paraná

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 93 DE 18/12/2017

Os Vereadores que a presente subscrevem, com amparo no art. 114 da LOM e art. 121, II desta Egrégia Casa Legislativa, vem perante esta Comissão Executiva apresentar a seguinte **PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 093 DE 18/12/2017**, com a seguinte redação:

SÚMULA: Concede Abono aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, que percebem remuneração mensal de até dois mil reais; Revoga a Lei Municipal n° 3467/2017, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o abono especial mensal, aos servidores públicos estatutários ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo, do quadro geral do município; aos empregados públicos contratados sob regime celetista, e; ao pessoal contratado por tempo determinado - PSS, que que percebam remuneração mensal de até R$ 2.000,00, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º - A gratificação prevista no caput deste artigo é de natureza meritória, transitória e excepcional, podendo ser conferida pelo Chefe do Poder Executivo aos servidores e empregados municipais mencionados no "caput" deste artigo, que apresentarem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de frequência mensal ao serviço, ou seja, dos dias efetivamente laborados, correspondendo a uma parcela mensal fixa no valor de R$ 100,00 (cem reais);

§ 2º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo não será computada para fins de contribuição previdenciária de qualquer espécie, não será incorporável quando da passagem do servidor à inatividade ou aposentadoria; e não será considerada na base de cálculo de qualquer outra verba remuneratória, inclusive gratificação natalina e adicional de férias.

Câmara de Vereadores
FLN° 10
Lapa Paraná

§ 3º - Não terá direito à percepção da gratificação prevista no *caput* deste artigo o servidor ou empregado nomeado em cargo em comissão ou no exercício de mandato eletivo, salvo os conselheiros tutelares.

Art. 2º - Para fins de verificação de existência de disponibilidade orçamentária deverá o Secretário Municipal de Administração encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a relação completa dos servidores ocupantes de cargos efetivos e dos empregados públicos lotados nos respectivos órgãos.

Art. 3º - Para apuração da assiduidade será considerado o período de 1º a 30 do mês imediatamente anterior, para crédito na folha de pagamento do mês em curso, por intermédio do Ponto de Frequência a ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, por meio da Secretaria onde o servidor encontra-se lotado.

§ 1º - A responsabilidade pela comprovação mensal da assiduidade do servidor ou empregado, para os fins desta Lei, será do titular da Secretaria Municipal da Administração do Município, cabendo o acompanhamento e controle do cumprimento de frequência ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - Não serão consideradas como ausência ao serviço, para efeito de percepção do abono instituída por esta Lei, os afastamentos funcionais decorrentes de:

I - gozo de férias, licença prêmio e licença Maternidade e Paternidade;

II - casamento até 08 (oito) dias consecutivos;

III - luto por falecimento de cônjuge, companheiro (a), filho (a), pai, mãe ou irmão até 08 (oito) dias;

IV - atendimento a convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

V - servir ao Tribunal do Júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VI- Tratamento de saúde do próprio servidor ou de dependente, comprovado mediante atestado ou declaração médica.

Art. 5º - Na frequência enviada ao Departamento de Recursos Humanos deverá vir somente à informação se o servidor tem ou não direito ao abono.

Parágrafo Único - Somente poderá ser restabelecido o pagamento da gratificação prevista nesta Lei a partir do mês subsequente ao término da causa impeditiva ou interruptiva de sua percepção.

Câma.a de Vereadores FI Nº 21 Lapa-Paraná

Art. 6º - O servidor ou empregado não terá direito ao abono de que trata esta Lei relativamente ao mês em que:

I - obtiver dispensa para tratar de interesses particulares.

II - nos três meses anteriores, tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Lapa ou da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - para atividade política;

V - exerça cargo em comissão de 1º escalão, mesmo que seja titular de cargo efetivo, ou que exerça exclusivamente cargo em comissão de qualquer escalão;

VI - esteja exercendo mandato eletivo;

VII - para exercício de mandato sindical;

VIII - O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do ano de 2018, nas respectivas dotações orçamentárias, através de Crédito Adicional Especial, as rubricas referentes às despesas desta Lei.

Art. 8º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros somente a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando-se a lei municipal nº 3467/2017.

Poder Legislativo Municipal, em 20 de dezembro de 2017.

JOSIAS CAMARGO JUNIOR
Vereador (PT)

VILMAR FAVARO PURGA
Vereador (PSL)

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: CK8C
Protocolo 1222/2017 20/12/2017
JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
Substitutivo Geral
MARILDA BONCZKOWSKI 13:20:37

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

Justificativa

O projeto de lei ora emendado na forma substitutiva geral impõe desconto de gratificação aos servidores que, por motivo de doença, faltarem ao serviço. Tal ato afronta direitos fundamentais dos servidores, notadamente o direito à saúde, bem como impõe condições degradantes de trabalho, afinal, muitos trabalharão doentes para evitar desconto na remuneração.

Para além de prejudicar gravemente os servidores municipais, tal medida traria severos prejuízos aos serviços públicos, afinal, é evidente que os serviços prestados por um trabalhador doente não serão realizados a contento, além de colocar em risco a saúde dos cidadãos que buscam o atendimento diário nos órgãos públicos municipais.

É necessário, portanto, buscar a promoção da saúde dos trabalhadores, não penalizá-los pelo tratamento.

Há que se dizer, *ad argumentum*, que o estabelecimento de número máximo de atestados é totalmente equivocado, afinal, não é possível prever a quantidade de dias necessário para um tratamento de saúde. Além disso, é sabido que diversos servidores realizam tratamento de saúde contínuo, necessitando deslocar-se a outras cidades para realização de procedimentos, por vezes durante vários dias no mês.

Por fim, cabe destacar que o combate ao abuso na apresentação de atestados pode ser realizado sem qualquer alteração legislativa, afinal, a lei municipal nº 2280/2008 oferece à Administração todos os mecanismos necessários para a apuração e imputação de responsabilidade em tais hipóteses, bem como possibilita o desconto de dias faltados ao trabalho sem a devida justificativa.

Visando, pois, a promoção da saúde dos trabalhadores é que se apresenta a presente emenda e pede-se voto favorável aos demais edis desta Casa Legislativa.

Poder Legislativo Municipal, em 20 de dezembro de 2017.

JOSIAS CAMARGO JUNIOR
Vereador (PT)

VILMAR FAVARO PURGA
Vereador (PSL)

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
FL Nº 13
Lapa - Paraná

Ofício nº 462/17- GAB

Lapa, 20 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Solicito a retirada, a fim de adequações, do Projeto de Lei nº 093/2017, que altera a Lei Municipal nº 3467/2017, que dispõe sobre a concessão de Abono aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, que percebem remuneração mensal de até dois mil reais; Revoga a Lei Municipal nº 3467/2017, e da outras providencias, recebido por essa Colenda Casa de Leis em 18.12.2017, por intermédio do Oficio nº 457/2017GAB/PROC, de 18/12/2017.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 83D3
Protocolo 1225/2017 20/12/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:22:20

Exmo. Senhor

ARTHUR BASTIAN VIDAL

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl Nº 14
Lapa-Paraná

Ofício nº 127/GAB/PROC

Lapa, 27 de Abril de 2018

Senhor Presidente:

Solicito o arquivamento, do Projeto de Lei nº 093/2017, que tem por ementa: "Concede Abono aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, que percebem remuneração mensal de até dois mil reais; Revoga a Lei Municipal n° 3467/2017, e dá outras providencias.", tendo em vista a aprovação da Lei nº 3488, em 15 de Fevereiro de 2018, a qual por sua vez já revoga a Lei 3467/2017.

Ao ensejo envio a V.Sa. os meus protestos de estima e consideração.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

AGIR COMO PRAXE
04/05/18
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 7E2H
Protocolo 303/2018 03/05/2018
PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL
Ofício
MARILDA BONCZKOWSKI 15:56:46

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl Nº 15
Lapa, Paraná

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 93/2017

Súmula: Concede Abono aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, que percebem remuneração mensal de até dois mil reais; Revoga a Lei Municipal n° 3467/2017, e dá outras providências.

Vem para análise desta assessoria o ofício de lavra do autor do Projeto em questão, o qual pede a retirada/arquivamento do mesmo.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;
Art. 31 - São atribuições do Presidente:
(...)
VIII - quanto às proposições:
(...)
b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, **determinar seu arquivamento ou sua retirada**, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;
Art. 103 - A proposição **poderá ser retirada** pelo autor mediante requerimento à Comissão Executiva, **que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável da Comissão.**
Art. 119 - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento apresentado durante o expediente que solicite:
(...)
III - a retirada pelo(s) autor(es) de proposição com parecer favorável.

Isto posto, tem-se que o Projeto em questão poderá ser arquivado diretamente pela Presidência desta Casa, tendo em vista inexistir parecer favorável das Comissões, porém, em homenagem ao Principio da Transparência, não obsta que seja dado conhecimento do mesmo ao Plenário desta Casa de Leis, conforme constou na Ordem do Dia de 08/05/2018.

Lapa, 07 de maio de 2018.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 87.437